

16/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **EDSON LUIZ VIVAN**
ADV.(A/S) : **OLIR MARINO SAVARIS**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JULIO BONAFONTE**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADV.(A/S) : **ULISSES SCHWARZ VIANA**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE**
ADV.(A/S) : **ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**

RE 1169289 / SC

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) :NATALIA DE ROSALMEIDA
INTDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),
INTDO.(A/S) :SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO
NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV.(A/S) :JOSE LUIS WAGNER
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha sido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do

RE 1169289 / SC

exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: *“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, apreciando o tema 1037 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: *“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’”*, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros MARCO AURÉLIO (Relator) e EDSON FACHIN. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Silvio Luiz de Costa; pelo recorrido, a Dr. Antônio Armando Freitas Gonçalves, Procurador Federal; pelo interessado Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município; pela interessada União, a Dra. Natalia de Rosalmeida, Advogada da União; e, pelo interessado Estado de Mato Grosso do Sul, o Dr. José Luis Bolzan de Moraes, Procurador do Estado.

RE 1169289 / SC

Brasília, 16 de junho de 2020.

Ministro Alexandre de Moraes
Redator para o Acórdão

16/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **EDSON LUIZ VIVAN**
ADV.(A/S) : **OLIR MARINO SAVARIS**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JULIO BONAFONTE**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADV.(A/S) : **ULISSES SCHWARZ VIANA**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE**
ADV.(A/S) : **ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**

RE 1169289 / SC

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) :NATALIA DE ROSALMEIDA
INTDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),
INTDO.(A/S) :SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO
NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV.(A/S) :JOSE LUIS WAGNER
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto, como relatório, as informações prestadas pelo assessor David Laerte Vieira:

Edson Luiz Vivan interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão mediante o qual a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assentou a limitação dos juros da mora – da conta de liquidação até a inscrição do precatório.

Destaca ser a controvérsia distinta da relativa ao Tema nº 96 da sistemática da repercussão geral. Sustenta a incidência dos juros até o efetivo pagamento do débito.

Aponta violado o artigo 100, § 12, da Lei Maior. Ressalta a perda da eficácia do verbete vinculante nº 17 da Súmula do Supremo, dizendo fundar-se em norma constitucional revogada.

RE 1169289 / SC

Menciona o voto do ministro Carlos Ayres Britto no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, no sentido da incidência dos juros sobre os valores dos ofícios requisitórios. Sublinha ter o Tribunal declarado a inconstitucionalidade parcial do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no tocante à expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, mantendo hígidos os dispositivos quanto aos juros.

Assevera ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, político, social e jurídico, a envolver o interesse dos credores da Fazenda Pública.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não apresentou contrarrazões.

O extraordinário foi admitido na origem.

Em 15 de março de 2019, o Supremo reconheceu a existência de repercussão maior da questão constitucional, em acórdão assim resumido:

JUROS DA MORA – REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO – PERÍODO DE INCIDÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ADEQUAÇÃO REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURADA. Possui repercussão geral controversa alusiva à incidência dos juros da mora no período compreendido entre a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor e o efetivo pagamento.

Ocorreu, em 23 de abril seguinte, a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, não tendo havido, até esta data, manifestação quanto ao mérito.

Vossa Excelência admitiu a participação da Confederação

RE 1169289 / SC

Nacional dos Servidores Públicos – CNSP, a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ, o Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina – SINTRAJUSC, o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina – SINJUSC, o Município de São Paulo, os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe e Tocantins, o Distrito Federal, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, a União, o Sindicato Nacional dos Auditores e Técnicos Federais de Finanças e Controle – UNACON SINDICAL, a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, a Federação Nacional dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – FENADSEF, o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica, Profissional e Tecnológica – SINASEFE e o Município de Porto Velho, mas não do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iporá, Ivolândia, Amorinópolis, Diorama e Moiporá.

É o relatório.

16/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) –

JUROS DA MORA – FAZENDA PÚBLICA – DÍVIDA – PRECATÓRIO – PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento.

Na interposição deste recurso, atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado regularmente credenciado, foi protocolada no prazo assinado em lei.

Está em jogo definir se há a incidência de juros moratórios quando da expedição do precatório até a data do efetivo pagamento do débito – a decisão recorrida fixou, sob fundamento da garantia de tratamento isonômico a todos os credores da Fazenda Pública, a data de inscrição do precatório no orçamento, 1º de julho, como termo final da incidência.

O entendimento encampado pela sempre ilustrada maioria, no que resultou aprovado, em 29 de outubro de 2009, o enunciado vinculante nº 17 da Súmula do Supremo^{1 2}, foi superado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, publicada em 10 de dezembro de 2009, a qual incluiu, no artigo 100 da Lei Maior, o § 12, a seguinte redação:

1 “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

2 Tramita, no Supremo, a Proposta de verbete vinculante nº 111, por meio da qual se requer o cancelamento ou a revisão do enunciado vinculante nº 17.

RE 1169289 / SC

Art. 100. [...] § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Em julgamentos pretéritos, mantive entendimento no sentido de a mora, por parte da União, dos Estados e Municípios, resultar da citação. No recurso extraordinário nº 304.354, de minha relatoria, assentei que a requisição não ocorre como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor.

Quando do julgamento do extraordinário de nº 298.616, relator ministro Gilmar Mendes, reafirmei, no Plenário, a óptica anterior:

O precatório estampa o que se contém no título executivo, na sentença coberta pela preclusão maior, a qual, impondo condenação ao Estado, certifica, a mais não poder, que ele mostrou-se inadimplente, devedor, pois deixou de satisfazer – levando o cidadão ao Judiciário – uma obrigação que deveria observar, espontaneamente. O precatório não consubstancia uma moratória, não é um atestado liberatório. Ao contrário, pressupõe inadimplemento. E se este persiste, incidem juros. Não posso imaginar que, simplesmente, haja um espaço de tempo durante o qual o Estado não é considerado inadimplente. Está inadimplente, conforme certificado na sentença proferida, a contemplar os juros da mora até o pagamento, até a liquidação do débito.

Reiterei a posição, uma vez mais, quando o Pleno se reuniu para deliberar sobre a aprovação do enunciado vinculante nº 17 da Súmula:

RE 1169289 / SC

A mora é documentada pela citação inicial e vem a ser, posteriormente, confirmada mediante uma certidão pública – a sentença condenatória – e persiste até a liquidação do débito.

Por fim, no recurso de nº 579.431, examinado sob a sistemática da repercussão maior – Tema nº 96, de minha relatoria, no qual veiculado incidirem entre a realização dos cálculos e a expedição da requisição ou do precatório, fiz ver:

Continuo convencido de que, enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado, hão de incidir os juros da mora. Então, desde a citação – termo inicial firmado no título executivo – até a efetiva liquidação da requisição de pequeno valor, os juros moratórios devem ser computados [...].

O sistema de precatório não pode ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora devem incidir até o pagamento do débito.

No mais, o fato de o constituinte haver previsto a atualização monetária por ocasião do pagamento – artigo 100, § 5º – não tem o condão de afastar a incidência dos juros da mora, tanto que a Emenda Constitucional nº 62/2009, no campo simplesmente pedagógico, versou a previsão dos juros moratórios – § 12 –, mantendo a redação anterior do § 1º – hoje § 5º – no tocante à atualização.

Conheço do recurso extraordinário e o provejo para, reformando parcialmente o acórdão formalizado pelo Colegiado de origem, assentar a incidência dos juros da mora até o efetivo pagamento do débito. Eis a tese: *“Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e o efetivo pagamento”*.

16/06/2020

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REDATOR DO ACÓRDÃO : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **EDSON LUIZ VIVAN**
ADV.(A/S) : **OLIR MARINO SAVARIS**
RECDO.(A/S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADV.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL FEDERAL**
INTDO.(A/S) : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JULIO BONAFONTE**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC**
ADV.(A/S) : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO**
INTDO.(A/S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTDO.(A/S) : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
ADV.(A/S) : **ULISSES SCHWARZ VIANA**
INTDO.(A/S) : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**
ADV.(A/S) : **FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO**
INTDO.(A/S) : **SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE**
ADV.(A/S) : **ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO**
INTDO.(A/S) : **UNIÃO**

RE 1169289 / SC

PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) :NATALIA DE ROSALMEIDA
INTDO.(A/S) :CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF
INTDO.(A/S) :FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),
INTDO.(A/S) :SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO
NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE
ADV.(A/S) :JOSE LUIS WAGNER
INTDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes: Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que se discute o Tema 1037 da repercussão geral:

Incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento.

Cuida-se, na origem, de incidente em execução proposta em face do INSS, por meio da qual o ora recorrente postula a complementação do precatório, para inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a conta de liquidação e o efetivo pagamento.

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento de mérito, considerando que o adimplemento fora integral e que não havia qualquer saldo remanescente (Vol. 1, fl. 91)

O Tribunal de origem deu provimento parcial à apelação, para deferir o requisitório complementar referente aos juros de mora, mas apenas do período compreendido entre a conta de liquidação e a data de inscrição do precatório.

RE 1169289 / SC

Afastou-os no período compreendido entre a expedição do precatório (1º de julho) e o fim do exercício financeiro seguinte. Do acórdão, lavrou-se a seguinte ementa (Vol. 1, fl. 154):

“PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO.

Possível a expedição de requisição complementar para o pagamento, pelo INSS, de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de inscrição do precatório (1º de julho), em face do entendimento de que o Instituto devedor permanece em mora para com o credor nesse período, de acordo com a interpretação dada ao art. 100 da Constituição Federal e aos artigos 394 e 401 do Código Civil”.

No voto condutor do julgado, consta o seguinte:

“(…) registro que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela não-incidência de juros moratórios após a expedição do precatório, a menos que, nos termos do art. 100, § 1º, da Constituição, os valores ali expressos não fossem adimplidos no exercício financeiro seguinte, quando então voltam a ser contabilizados. “

Irresignado, o exequente interpôs o presente Recurso Extraordinário, com amparo no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, ao fundamento de que o acórdão recorrido violou o disposto no § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Sustenta, em síntese, que

(a) a EC 62/2009 inaugurou novo regime de pagamento dos precatórios, de forma que consta expressamente do artigo 100, §12 que tanto a atualização monetária quanto os juros de mora incidirão até a data do efetivo pagamento; e

(b) os precedentes que levaram à edição da Súmula

RE 1169289 / SC

Vinculante 17 desta CORTE basearam-se no regime anterior à EC 62/2009, logo o enunciado está superado.

Em 15/3/2019, o Plenário Virtual reconheceu a repercussão geral da matéria posta sob debate.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o que havia a relatar.

A controvérsia dos autos reside na superação (ou não) da Súmula Vinculante 17 desta CORTE, após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009, que introduziu o § 12 ao artigo 100 da Constituição, no que se refere à *incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor (RPV) e o efetivo pagamento*.

Inicialmente, quanto à incidência dos juros de mora entre a conta de liquidação e a expedição do precatório, não há qualquer controvérsia nos autos, haja vista que o Tribunal de origem reconheceu o direito do exequente, em conformidade com a tese definida por esta SUPREMA CORTE no julgamento do RE 579431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 30/06/2017, Tema 96 da repercussão geral.

A celeuma, agora, cinge-se ao período seguinte, ou seja, o compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento.

Quanto ao tema, esta CORTE firmou entendimento, consolidado na Súmula Vinculante 17 – editada em 26/11/2009 -, no sentido de que não incidem juros de mora durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal (na redação anterior dada pela EC 30/2000), que tinha a seguinte redação:

RE 1169289 / SC

“1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, **constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte**, quando terão seus valores atualizados monetariamente”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

A redação da súmula baseou-se em precedentes desta CORTE analisados anteriormente ao novo regime instituído pela Emenda Constitucional 62, promulgada em 9 de dezembro de 2009, que trouxe diversas mudanças ao regime dos precatórios.

No que interessa ao presente caso, interessam duas alterações:

(a) o reposicionamento do chamado “período de graça” para o §5º do artigo 100 - apenas de mudança da numeração do dispositivo, permanecendo incólume a norma; e

(b) inclusão do parágrafo 12, abaixo transcrito:

“§ 12. **A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento**, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, **para fins de compensação da mora, incidirão juros simples** no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.

Inicialmente, informe-se que a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” foi declarada inconstitucional (ADI 4425), permanecendo válido, todavia, o

RE 1169289 / SC

remanescente da norma.

Assim, entende o recorrente que, com a inclusão do §12, houve mudança no cenário constitucional, de forma que, agora, é cabível a incidência dos juros de mora até o efetivo pagamento do precatório.

Sustenta que está superada a Súmula Vinculante 17, que previa a não incidência da exação até o fim do exercício seguinte para os créditos inscritos até 1º de julho (período de graça).

Em que pesem as razões do recorrente, entendo que não lhe assiste razão.

Primeiramente, entendo que a expressão “após sua expedição, até o efetivo pagamento”, constante no dispositivo acima transcrito, refere-se exclusivamente à atualização monetária - preservação do poder aquisitivo diante da inflação (nesse sentido: RE 870947, Rel. Min. FUX, DJe. 20/09/2017).

Com relação aos juros de mora, o parágrafo 12 do artigo 100 apenas revela o índice que deverá ser utilizado, nada dispondo, portanto, quanto ao quanto ao lapso temporal a que se refere.

Além da exegese literal do dispositivo, não se pode perder de vista que o prazo constitucional (“período de graça”) para que o ente público proceda ao pagamento do precatório permaneceu incólume com a reforma constitucional.

Isso porque, conforme já mencionado, a Emenda Constitucional não revogou o dispositivo que fundamentou a edição da Súmula Vinculante 17, apenas alterou sua numeração (transferiu do §1º para o §5º):

“Art. 100, § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, **constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de**

RE 1169289 / SC

julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)”.

Segundo o princípio da unidade da Constituição, o texto deve ser interpretado em sua totalidade, de forma a extirpar antinomias (contradições) entre seus preceitos.

Sendo assim, a incidência de juros de mora desde a inscrição do precatório até seu efetivo adimplemento vai na contramão do que estabelece o §5º do artigo 100, que prevê a possibilidade de pagamento até o fim do exercício financeiro seguinte para os créditos inscritos até 1º de julho.

Ora, se o parágrafo 5º do artigo 100 dispõe que o pagamento dos créditos apresentados até 1º de julho pode ocorrer até o fim do exercício financeiro seguinte, a mora do ente público somente ocorre se o adimplemento se der após esse prazo. Nesse sentido, cito as palavras de HARRISON LEITE:

“A suspensão da contagem dos juros de mora decorre do fato de que o pagamento de precatório somente deve ocorrer após sua devida inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por essa razão, jamais poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora, uma vez que o exercício orçamentário é compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

Assim, expedido o precatório, deve o credor aguardar o seu pagamento até o final do ano seguinte, contando apenas com a correção monetária dos valores, mas não com os juros de mora, já que a Administração encontra-se dentro do prazo para o pagamento.

[...]

Nesse ponto, aplica-se o entendimento de que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do

RE 1169289 / SC

exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora. Trata-se de um período de 18 (dezoito) meses para pagamento de débitos com suspensão da fluência dos juros de mora, chamado de graça constitucional” (*Manual de direito financeiro*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 485).

Conclui-se, portanto, que o §12 do artigo 100 da Constituição Federal deve ser analisado conjuntamente com o §5º, de forma que os juros de mora só poderão incidir se ultrapassado o prazo constitucional para pagamento do precatório.

Logo, permanece válida e íntegra a Súmula Vinculante 17.

Não se pode acolher, portanto, a tese proposta pela parte exequente, fundada na inafastabilidade dos juros durante o prazo expressamente vedado pelo Legislador Constituinte. Ora, somente se não houver “pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação”, grifou a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA (AI 850.091-AgR, Primeira Turma, DJe de 1º/8/2012), uma vez que, nesse contexto, a “demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra”, nos termos do seguinte aresto assim ementado:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS (ART. 100, § 1º, CF). SÚMULA VINCULANTE N. 17. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade.

RE 1169289 / SC

Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJ 7.4.2011; AI 547.827-ED, rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª Turma, DJ 9.3.2011; RE 546.525-ED, rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 5.4.2011) 2. Os juros moratórios não são devidos dentro do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF. Precedente do Plenário quando do julgamento do RE nº 591.085-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20/02/09, e posterior edição da Súmula Vinculante nº 17, in verbis: “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”. 3. In casu, não há que se aduzir à violação à coisa julgada, porquanto há incidência de juros moratórios sempre que houver demora injustificada para quitação do montante devido. A demora no pagamento do precatório decorre da própria Constituição, que determina a inclusão de previsão orçamentária para quitação do débito até o final do exercício financeiro posterior, incidindo apenas a atualização monetária, em regra. Precedentes: RE 597.833-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 10/06/09, RE 544.070, Rel. Min. Dias Toffoli, Dje de 28/10/10; AI 665.701, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/08/10; AI 816.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 15/10/10; RE 602.444-AgR, primeira turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 11/12/09. 4. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 764.975-ED, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje de 17/6/2011).

De minha parte, reproduzi em julgados monocráticos essa corrente, a fim de fazer valer a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que afasta a caracterização da mora no prazo constitucional para pagamento de precatórios (RE 1.182.453, Dje de 19/2/2019; RE 1.181.429, Dje de 15/2/2019; RE 1.174.755, Dje de 4/12/2018 e RE 1.175.818, Dje de 28/11/2018).

Finalmente, veja-se recentíssimo precedente da Primeira Turma, em

RE 1169289 / SC

abono à tese aqui defendida:

“AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA NO PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífico neste TRIBUNAL o entendimento de que não incidem juros moratórios quanto aos débitos inscritos em precatórios no prazo constitucional para pagamento. Essa orientação, inclusive, foi reafirmada sob o rito da Repercussão Geral (RE 591.085-QO-RG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/2/2009); ainda, essa diretriz foi consubstanciada na Súmula Vinculante 17: “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”.

2. Não havendo o pagamento dentro do chamado “período de graça”, passam a incidir os juros de mora, contados a partir do encerramento do referido período, independentemente de previsão no título judicial exequendo.

3. Do mesmo modo, havendo o adimplemento tempestivo e regular, não incidem juros moratórios, mesmo que fixados em sentença transitada em julgado.

4. Agravo Interno e Recurso Extraordinário com Agravo providos.

(ARE 1192550 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020) “

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Extraordinário.

Sugiro a seguinte tese:

RE 1169289 / SC

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o “período de graça”.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE.(S) : EDSON LUIZ VIVAN

ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS (24397/PR, 7514/SC)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP
E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (0123871/SP)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO
FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/
RS, 12391/SC)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS)

INTDO.(A/S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (0038672/DF,
0095573/RJ)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG,
2525/PI)

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TECNICOS FEDERAIS
DE FINANÇAS E CONTROLE

ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S) : NATALIA DE ROSALMEIDA (29437/CE)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL - CONDSEF

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),

INTDO.(A/S) : SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO NACIONAL
DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL -
SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1037 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: "O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Silvio Luiz de Costa; pelo recorrido, o Dr. Antônio Armando Freitas Gonçalves, Procurador Federal; pelo interessado Município de São Paulo, o Dr. Felipe Granado Gonzales, Procurador do Município; pela interessada União, a Dra. Natalia de Rosalmeida, Advogada da União; e, pelos interessados Estado de Mato Grosso do Sul e outros, o Dr. José Luis Bolzan de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 5.6.2020 a 15.6.2020.

Composição: Ministros Dias Toffoli (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário